

**LEI MUNICIPAL Nº 247/2021- GAB/PMA  
DE 23 DE ABRIL DE 2021.**



Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Lei municipal nº 132, de 03 de julho de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal no 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA  
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA  
EM: 23/04/2021

  
**Iran da Silva Pereira**  
Secretário Municipal de Administração  
DECRETO Nº 002/2021

**ACARÁ/PA 2021**

*Adm. Pedro Paulo Gouvêa Moraes*  
**Prefeito Municipal de Acará**





## MENSAGEM DE SANÇÃO Nº 002/21-GAB-PMA

Excelentíssima Senhora Vereadora

**CLAUDIA MARIA CARNEIRO MOTA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Acará

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Após registrar cumprimentos, servimo-nos da presente Mensagem, fulcrados no que preceitua o Art. 68, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Acará, para comunicar a este Poder Legislativo, que o Projeto de Lei nº 02/2021, de nossa iniciativa, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal no dia 16 abril de 2021, que Dispõe sobre Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Lei municipal nº 132, de 03 de julho de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, foi sancionado passando a fazer parte do Ordenamento das Normas Municipais, **Lei Municipal nº. 247, de 23 de abril de 2021.**

**GABINETE DO PREFEITO, EM 23 DE ABRIL DE 2021**

  
**PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**  
Prefeito Municipal de Acará

  
**Iran da Silva Pereira**  
Secretário Municipal de Administração  
DECRETO Nº 002/2021



**LEI Nº 247, DE 23 DE ABRIL DE 2021 – GAB/PMA.**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Lei municipal nº 132, de 03 de julho de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal no 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica reestruturado, nos termos dispostos nesta lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Acará para adequação aos termos do Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal no 14.113/2020.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Art. 2º.** O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Acará, tem por finalidade acompanhar as receitas oriundas do FUNDEB e outras especificadas nesta lei e controlar suas aplicações.

**Art. 3º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal, bem como o disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos pelo CACS.

**Art. 4º.** Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113 de 2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113 de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;



Estado do Pará  
Município de Acará  
Prefeitura Municipal de Acará  
Gabinete do Prefeito



III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

**Art. 5º.** O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do FUNDEB.

§ 1º. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino - RME e a indicação do

travessa São José nº. 120 – Praça da Matriz Centro – Acará / Pará – CEP 68690-000



respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 7º.** O CACS será constituído por até 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes conforme representação e indicação a saber:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, quando houver estudantes emancipados ou com mais de 18 anos de idade;

**§ 1º.** Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;



**Estado do Pará**  
**Município de Acará**  
**Prefeitura Municipal de Acará**  
**Gabinete do Prefeito**



III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas do campo;

V - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

**§ 2º.** Os membros suplentes serão nomeados representando a mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, e substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios ou em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 3º.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

**Art. 8º.** Para fins da representação disposta na alínea "i", no Art. 7º, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

**Art. 9º** Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:



a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 10.** Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no art. 8º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 11.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta lei.

**Art. 12.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 13.** A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;



V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos sendo vedada a recondução.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta lei terá término em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

**Art. 15.** As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada bimestre ou, em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 16.** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

- I - os nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - as atas de reuniões;



Estado do Pará  
Município de Acará  
Prefeitura Municipal de Acará  
Gabinete do Prefeito



IV - os relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 17.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

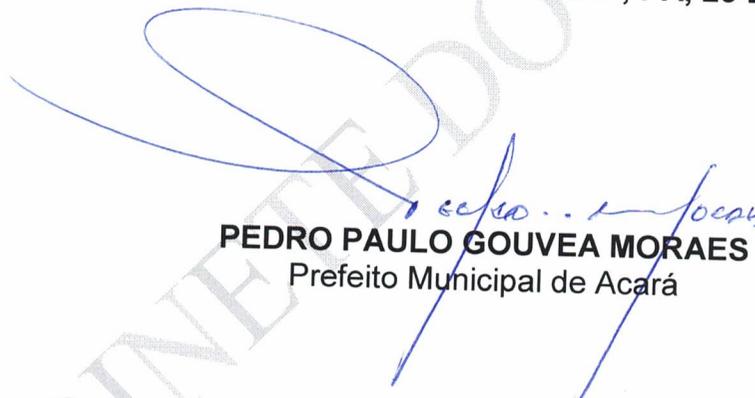
II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 18.** O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente as Lei Municipais nº 132, de 03 de julho de 2007 e nº 201, de abril de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, PA, 23 DE ABRIL DE 2021.**

  
**PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**  
Prefeito Municipal de Acará





**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicações desta Municipalidade, o extrato referente** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Lei municipal nº 132, de 03 de julho de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal no 14.113, de 25 de dezembro de 2020., **foi sancionado passando a fazer parte do Ordenamento das Normas Municipais, Lei Municipal nº. 247, de 23 de abril de 2021.**

Acará em 23 de abril de 2021

**IRAN DA SILVA PEREIRA.**  
Secretário Municipal De Administração

**Iran da Silva Pereira**  
Secretário Municipal de Administração  
DECRETO Nº 002/2021